

DOCUMENTO OFICIAL LICITATÓRIO Nº 140/2022

EDITAL Nº. 42/2022 – CONCORRÊNCIA PÚBLICA

ATA DE RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

Aos vinte e três dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e dois, na sala de licitações da Diretoria de Licitações e Compras, Rua Cândido Machado, 429, 4º andar, Centro, Canoas (RS), reuniu-se a Comissão Permanente de Licitações, designada pela Portaria Municipal nº. 2.215/2021, para proceder a resposta à impugnação ao edital ingressada pela licitante a KOMAK MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, através do processo nº 11.654/2022. A empresa KOMAK manifesta-se como segue: “[...]A) ITEM 5.5.4 - DO REGISTRO DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA PELO CREA - DA IMPOSSIBILIDADE - DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA. 1. O Edital supracitado estabeleceu, dentre os requisitos exigidos para a prova da qualificação técnica, o de item 5.5.4: 5.5.4. Comprovação de capacidade técnica operacional, através da apresentação de atestado(s) de capacidade técnica, expedido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, acompanhado(s) da(s) CAT(s) do profissional, devidamente registrado(s) pelo CREA, comprovando, na data prevista para entrega da proposta, a execução de serviços completos pertinente e compatível em características com o objeto da licitação e, também com os seguintes quantitativos mínimos: [...]2. O requisito, embora busque discriminar e especificar o meio hábil à comprovação da aptidão técnica da empresa interessada, incorre em ilegalidade ao exigir que o Atestado, emitido por pessoas de direito público ou privado, seja registrado pelo CREA. 3. Isto porque tal exigência mostra-se, na verdade, impossível de atendimento, já que o CREA não registra Atestados Operacionais de Capacidade Técnica em nome de empresas, mas somente em nome dos profissionais, o chamado Atestado de Capacidade Técnico Profissional, que está previsto, de sua vez, no item 5.5.3 do Edital, que assim bem disciplinou: 5.5.3. Comprovação de Capacidade Técnica Profissional, comprovação de aptidão, através de atestado(s) de capacidade técnica fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que o(s) responsável(eis) técnicos(s) tenham executado com bom desempenho serviço pertinente e compatível em características com o objeto da licitação. Os atestados deverão ser devidamente certificados pelo CREA. 4. É que o acervo técnico pertence, e é formado, portanto, ao profissional de engenharia ou arquitetura, e não à pessoa jurídica à qual foi ou é vinculado. 5. Nesse sentido, a Resolução 1.025, arts. 48 e 55, CONFEA (Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia), prescreve (A) a vinculação da capacidade à pessoa do profissional; e (B) a impossibilidade de registro de atestados técnicos para pessoas jurídicas: Art. 48. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico. Parágrafo único. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico. Art. 55. É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica. Parágrafo único. A CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico. 6. O Plenário do E. TCU ao enfrentar a matéria no Acórdão 1849/2019, relatado pelo Dr. Raimundo Carreiro, reconheceu a ilegalidade da exigência, e proferiu o seguinte Enunciado: E irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de

DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2022 - Edição 2731 - Data 24/02/2022 - Página 45 / 54

empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao Crea, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes. 7. Tanto é que o CREA disponibilizou a Certidão de Não Registro 083/2021, abaixo:

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL - CREA-RS
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - ORÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DA ENGENHARIA E DA AGRONOMIA
Rua São Luís, 77 - Bairro Santana - Porto Alegre (RS) | CEP 90630-170 | Fone: (51) 3300-2100
www.crea-rs.org.br

CERTIDÃO N. 83/2021 - SART/NART/GRAT

O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Sul certifica, a pedido da empresa KOMAK MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, registrada no Crea-RS sob o n. 225018, inscrita no CNPJ sob o n. 04.349.880/0001-04, conforme solicitação protocolo SEI n. 2021036955, que o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea) estabeleceu, através da Resolução n.º 1.025, que a capacidade técnica de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Com efeito,

Art.48. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Parágrafo único. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

O Crea-RS não registra atestados para pessoas jurídicas, haja vista que a qualificação técnica é própria do profissional/pessoa física. O registro leva em consideração as certidões de acervo técnico dos profissionais do Sistema Confea/Creas, compostas pelas Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs) devidamente analisadas e registradas pelo Conselho. Portanto, uma pessoa jurídica poderá fazer uso de um atestado em processos licitatórios mediante comprovação de vínculo com o(s) profissional(is) citado(s) no mesmo, em consonância com a Resolução acima citada e Lei nº 8.666, art. 30, parágrafo 1º, alínea f independente da empresa contratada citada no atestado. É por ser verdade, eu, Margarete Tomazi da Silva, assistente administrativa, Setor de ART e Acervo Técnico, digitei e ao final desta assinarei a presente Certidão, que, depois de lida, será assinada pelo Engenheiro Eletricista Geraldo Oliveira Petkowicz, chefe do Núcleo de ART em Porto Alegre, RS, aos vinte dias do mês de julho de dois mil e vinte e um.



Documento assinado eletronicamente por MARGARETE TOMAZI DA SILVA, Assistente Administrativa (a), em 20/07/2021, às 15:40, conforme horário de funcionamento do órgão em Brasília, com a emissão da certificação digital emitida no âmbito do S.P. Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Nº de Série do Certificado: 1.28730176667968773



Documento assinado eletronicamente por GERALDO OLIVEIRA PETKOWICZ, Chefe de Núcleo, em 20/07/2021, às 17:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

8. O CAU, do mesmo modo, e também por estar submetido às resoluções do CONFEA, igualmente não registra Atestados em nome de pessoas jurídicas, como se pode concluir da Resolução 93/2014 que, de sua vez, atribui ao profissional a constituição dos acervos técnicos. 9. Nessa ótica, o próprio site eletrônico do CAU sintetiza o cabimento de tais Certidões: A Certidão de Acervo Técnico com Atestado (CAT-A) é um documento comprobatório para fins de habilitação em processos licitatórios, da qualificação técnica da pessoa jurídica de Arquitetura e Urbanismo, de direito público ou privado. A CAT-A é exclusiva do profissional, o que comprova a capacidade técnica de uma empresa para participar de licitações, são os acervos técnicos dos arquitetos e urbanistas integrantes de seu quadro e ligados a ela por meio de RRT com atividade de Desempenho de Cargo ou Função Técnica. 10. Antes mesmo de formar o Enunciado do Plenário, acima transcrito, o TCU já havia entendido irregular a regra Editalícia que, tal como a impugnada, exige registro de Atestados de Capacidade Técnico-Operacional de pessoas jurídicas em conselhos de classe, como segue: A distinção entre os conceitos de qualificação técnico-



operacional e técnico-profissional apresenta-se estabelecida na Lei 8.666/1993 e na jurisprudência desta Casa. De acordo com lição contida no Acórdão 2.208/2016-TCU-Plenário, que analisou detidamente a questão, a capacidade técnico-operacional concerne à empresa, visto que o dispositivo que trata do assunto (art. 30, inciso II) faz referência a aspectos típicos deste ente, como instalações, equipamentos e equipe, ao passo que a capacidade técnico-profissional relaciona-se ao especialista que atua na empresa, conforme expresso no dispositivo correspondente (art. 30, 1º, inciso I), que remete especificamente ao profissional detentor do atestado. Em adição, outra diferença relevante e já consolidada na jurisprudência do Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 923/2015, 655/2016 e 205/2017, todos do Plenário, é que não se pode exigir que a atestação da capacidade técnica (operacional) da empresa seja registrada ou averbada junto ao Crea correspondente, em respeito ao art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009, que veda a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica. (Acórdão 2894/2017). 11. Corrobora o entendimento do E. TRF4 em caso análogo: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇO. CAPACIDADE TÉCNICOPROFISSIONAL DA PESSOA JURÍDICA. RESOLUÇÃO Nº 1.025/2009 do CONFEA. A empresa impetrante preenche os requisitos do procedimento licitatório Tomada de Preços n.º 009/2013, destinado à contratação de empresa especializada para realizar a construção do pórtico de acesso do Instituto Federal do Rio Grande do Sul - Campus Bento Gonçalves, porque possui profissional em seu quadro técnico com a habilitação para a execução da obra objeto da licitação, conforme disposto no artigo 48 da Resolução n.º 1.025/2009 do CONFEA. (TRF4, APELREEX 5008285-55.2014.4.04.7113, QUARTA TURMA, Relator CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 10/11/2015). 12. A tais argumentos devem se somar, ainda, os princípios fundamentais do direito administrativo em matéria licitatória, sobretudo da isonomia, legalidade e da ampla concorrência, já que o melhor interesse público, especialmente na modalidade em tela (Menor Preço), somente será contemplado quanto maior o número de ofertantes: Na fase de habilitação a promotora do certame deve se despir de exigências ou rigorismos inúteis. Isto bem se entende à vista das considerações enunciadas em acórdão que no dizer do eminente Adilson Dallari já se tomou clássico: "Visa a concorrência pública fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão deste escopo, exigências demasiadas, rigorismos, inconstitucionais com a boa exegese da Lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação deve ser absoluta singeleza e procedimento licitatório. (CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE VELLO in TJRSAGP 11 336 in RDP 14/240). A imposição de exigências e a imposição de condições do direito de licitar nunca poderão ultrapassar o limite da necessidade. Qualquer exigência desproporcional ao conteúdo da contratação caracterizará meio indireto de restrição à participação — vale dizer, indevida restrição ao direito de licitar. (JUSTEN FILHO, MARÇAL. Comentários a lei de licitações e contratos administrativos. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016). 13. Diante das considerações lançadas e dos documentos acarreados, impugna a regra constante do item 5.5.4, especialmente no que refere "devidamente registrado (s) pelo CREA", e também das que lhe forem conexas, requerendo, por conseguinte, a sua exclusão do Edital. B) CONCLUSÃO. 14. Ante o exposto, em face das razões ventiladas e dos documentos acarreados, requer o conhecimento da presente Impugnação ao Edital e o seu acolhimento para impugnar a regra constante do item 5.5.4, nos termos da fundamentação, e, por consequência, excluí-la do Edital. Nestes Termos, Pede Deferimento[...]. O processo foi remetido para análise e manifestação da secretaria requisitante (SMO), oportunidade na qual o servidor, Henrique Burger, assim manifestou-se: "[...]Tenho a manifestar quanto a impugnação que: Os atestados revelam a

DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2022 - Edição 2731 - Data 24/02/2022 - Página 47 / 54

*experiência anterior do licitante e de seu profissional na execução de objetos similares ao licitado, em características, quantidades e prazos, demonstrando sua capacidade de organização empresarial e técnica para cumprimento do objeto licitado. A lógica que baseia a qualificação técnica envolve uma presunção de capacidade. Segundo as diretrizes legais, se reconhece que o sujeito que comprovar já ter realizado um objeto equivalente ao licitado será presumido "apto" para desenvolver o objeto da licitação, razão pela qual haverá de ser habilitado. Com base nisso, em um primeiro momento, seria possível entender que quanto maior o grau de exigências, maior a presunção de que aqueles que as cumprem são capazes de executar as obrigações contratuais e, conseqüentemente, maior a segurança da Administração. O município de Canoas usualmente realiza as exigências da capacidade técnica operacional em seus editais de serviços de engenharia, no qual é o objeto da licitação em epígrafe, para garantir que a licitante e seus profissionais, devidamente registrados no CREA, tenham experiência para atendimento ao contrato. Portanto considero improcede o pedido da Empresa KOMAK[...]". Isto posto, esta comissão, baseada no parecer da secretaria requisitante, considera **improcedente** a impugnação apresentada pela empresa KOMAK MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, ficando mantida a data de abertura da licitação para as **10 horas** do **dia 03** de **março** de **2022**. A presente ata será divulgada no Diário Oficial do Município de Canoas (DOMC) de acordo com a Lei Municipal nº 5.582/2011 e Decreto Municipal nº. 439/2012 e, ainda, no site www.canoas.rs.gov.br. Nada mais havendo digno de registro, a Presidente da Comissão de Licitações encerrou a sessão da qual para constar, foi lavrada a presente Ata que, após lida e achada conforme, vai assinada pelos membros da CPL. x.x.x*

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

Portaria Municipal nº. 2.215/2021